



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720048/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.806 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente NKG STOCKLER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão administrativa fundada nos diplomas legais vigentes, expressamente citados e nela transcritos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, INAPTAS, BAIXADAS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes, deve implicar no restabelecimento do crédito integral.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. CEREALISTAS/COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CRÉDITOS INTEGRAIS.

O desconto de créditos, às alíquotas cheias de 1,65% e 7,60 %, respectivamente, para o PIS e a Cofins, sobre aquisições de “café cru beneficiado” de empresas cerealistas e de sociedades cooperativas de produção agropecuária está condicionada à comprovação, mediante documentos idôneos, que tais empresas, de fato, exerceram cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar aquele produto; caso contrário, o desconto deve ser feito pelas alíquotas do crédito presumido da agroindústria.

CAFÉ. MAQUINAÇÃO. BENEFICIAMENTO/REBENEFICIAMENTO. ENSAQUE/REENSAQUE, PILHA. PADRONIZAÇÃO. CRÉDITOS. DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com maquinação, benefício, rebenefício, ensaque e reensaque, pilha simples, contratados com terceiros, pessoas jurídicas, mediante notas fiscais emitidas pelos prestadores desses serviços, geram créditos das contribuições passíveis de desconto das contribuições

calculadas sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O direito ao ressarcimento/compensação de saldos credores trimestrais decorrentes de créditos presumidos da agroindústria, correspondente ao PIS e à Cofins, apurados nos anos calendários de 2006 a 2008, restringe-se aos Pedidos de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/Dcomp), apresentados a partir de 1º de janeiro de 2011 (art. 56-A, §1º, inc. I, da Lei nº 12.350/2010).

PIS/COFINS. DCOMP. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Na compensação de ressarcimento de saldo credor trimestral de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos com débitos tributários vencidos, mediante transmissão de Dcomp, não se aplica a atualização monetária pela taxa Selic, tendo em vista que não há qualquer óbice por parte da Autoridade Administrativa a essa modalidade de utilização do crédito financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos sobre as aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Marco Antônio Marinho Nunes. Designada para redigir do voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro. Por maioria de votos, reverter a glosa dos créditos sobre as aquisições de “café cru beneficiado” da Cooperativa Central de Cafeicultores e Agropecuaristas de Minas Gerais Ltda. (Coccamig) e da Cooperativa Agro-Pecuária de Lambari Ltda. (Coapel), Notas Fiscais nº 029465 e 000058, respectivamente. Vencido os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Marco Antônio Marinho Nunes, que negavam provimento ao recurso voluntário nesse tópico. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes aos serviços de maquinação, benefício, rebenefício, ensaque e reensaque e pilha simples. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação aos serviços de limpeza de instalações, portaria e vigilantes. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, em relação, à atualização pela Selic do saldo credor trimestral ressarcido/compensado, inclusive, do valor já deferido e à compensação do saldo credor trimestral de créditos presumidos da agroindústria, com quaisquer débitos tributários administrados pela RFB. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Ari Vendramini.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora designada

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente substituto).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu e homologou em parte o Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensações, objetos deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP deferiu em parte o PER e homologou em parte as Dcomp, sob o fundamento de que os créditos financeiros a que a recorrente faz jus foram insuficientes para a homologação integral de todas as compensações declaradas, conforme Despacho Decisório.

Inconformada com deferimento parcial do PER e, consequentemente, com homologação parcial das Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

1. Os fatos apurados por meio de operações de fiscalização e diligências externas no âmbito da RFB (formalizadas nos anos de 2011 e 2012), sem nexo causal com a Manifestante e com o período das aquisições (anos de 2006 e 2007), vieram acompanhadas de dúvidas e incertezas, porém influenciaram diretamente a glosa dos créditos fiscais integrais da COFINS;
2. Primeiramente, houve cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a manifestante não teve oportunidade de participar da coleta de dados - apenas como colaboradora, ao permitir o acesso aos seus registros contábeis e documentação - e, muito menos, teve as condições necessárias de vista dos processos fiscais para apresentar sua defesa, antes da intimação da glosa dos créditos em questão, razões suficientes para nulidade parcial do despacho decisório com base no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72;
3. A manifestante declara que não tem conhecimento das informações colacionadas no Termo de Verificação Fiscal, inclusive sobre as empresas que participaram das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”;
4. As conclusões obtidas nessas fiscalizações externas, sem a participação ativa da manifestante em tais operações especiais foram estendidas a esta, sem que, no entanto, tivesse oportunidade de acesso aos dados coletados e manifestação a respeito do seu conteúdo, antes de ser intimada da respectiva glosa de créditos. Ou seja, em momento algum, foi convocada a participar de qualquer procedimento administrativo incidental alusivo às pessoas jurídicas citadas;
5. Penalizar com base em dúvidas e incertezas, por fato de suposto conhecimento geral, é esquecer-se que tais trâmites obedecem ao necessário sigilo das informações. E passada esta premissa, seria necessário - no mínimo - a oportunidade da contribuinte ofertar sua devida defesa, já que os primados do contraditório e da ampla defesa não podem ser desprestigiados;

6. Como se verifica, as provas obtidas de fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Robusta” e pelas diligências fiscais em várias cidades, não foram produzidas em processo envolvendo a manifestante como parte, e não observaram as formalidades estabelecidas em Lei, além da ausência de demonstração de causalidade entre o fato considerado como ilícito e a participação e/ou colaboração desta;

7. A consequência é a nulidade parcial do Despacho Decisório, na parte em que glosa os créditos fiscais integrais do PIS com base em fato e informações em diligências externas, em caráter de sigilo e sem a participação da interessada, com total preterição do seu direito de defesa. Nesse sentido, é clara a regra que prescreve o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (com redação semelhante ao artigo 12 do Decreto nº 7.574/11);

8. Caracterizada a preterição do direito de defesa através da supressão da garantia do devido processo legal no âmbito administrativo, sem a oportunidade da abertura do contraditório e da ampla defesa, antes da intimação da glosa dos créditos fiscais integrais, impõe-se o reconhecimento da nulidade parcial e a consequente desconstituição do Despacho Decisório e do Termo de Verificação Fiscal, na parte em que glosa os créditos da COFINS, indicados para fins de compensação e ressarcimento em espécie;

9. Aplicando as considerações elencadas pela autoridade fiscal ao caso em litígio, verifica-se que a validade da glosa dos créditos da COFINS pressupõe que as supostas diferenças apontadas no referido levantamento fiscal levem, inexoravelmente, à conclusão de que a manifestante teria conhecimento ou estava envolvida com a inapetência dessas empresas. Caso não seja possível demonstrar, com segurança, o nexo de causalidade entre o resultado do levantamento fiscal, ou seja, as diferenças ali apontadas, e a acusação consubstanciada no Despacho Decisório, este deverá ser julgado improcedente por falta de provas;

10. O autor do procedimento fiscal desconsidera a legislação que protege o adquirente de boa-fé. Este não será prejudicado no caso de comprovar o pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, vide o artigo 82 da Lei nº 9.430/96;

11. Inclusive, a manifestante ultrapassou as exigências legais. Foram adotadas todas as medidas e precauções nas negociações, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) através do *site* da RFB, bem como ao Cadastro do SINTEGRA, como medida preventiva para obter informações sobre a situação cadastral dessas empresas;

12. Ora, considerando que a manifestante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não goza de poder de polícia, exigir mais do que o acima exposto configura evidente abuso, para não dizer uma prática ilegal de transferência de atos privativos da Administração Pública aos particulares.

13. A fé pública dos documentos obtidos por via digital, emitidos pela Administração Pública, devem prevalecer e afastar qualquer indício duvidoso sobre as operações praticadas pelas empresas fornecedoras na época em que estava com CNPJ e SINTEGRA ativos (sem adentrar naquelas que ainda estão com os registros regulares);

14. A boa-fé deve ser adotada, a partir de um prudente exame das interpretações possíveis, tanto na ação administrativa, como no exame do contribuinte que demonstra o intuito de agir *secundum legem* no cumprimento das obrigações e deveres formais. O emprego da boa-fé é a maior evidência de efetividade dos princípios da moralidade (Administração Pública) e da dignidade da pessoa humana com conteúdo de segurança jurídica (contribuinte) no Direito Tributário;

15. O autor do procedimento fiscal parece ignorar a metodologia de apuração das Contribuições em questão. Ou melhor, suas afirmativas são totalmente incompatíveis com a sistemática não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS;

16. A forma de apuração dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS obedece ao método indireto subtrativo e, portanto, difere da sistemática não-cumulativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

17. No caso da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, não há o que falar se na etapa anterior (na aquisição de *café grão "cru" em grão já beneficiado*) se houve efetivamente o recolhimento ou não dessas contribuições, mas tão somente da suscetibilidade de incidência, pressuposto quando se adquire café "cru" de pessoas jurídicas domiciliadas no País, com cadastro CNPJ ativo no momento da aquisição, tal como no caso concreto;

18. A manifestante pagou as contribuições sociais da operação realizada, quando da aquisição do produto ou mercadoria. A fiscalização em momento algum questionou o pagamento, de modo que entendeu como observadas as condições contratuais relativas à quantidade, à qualidade, à classificação dos produtos e mercadorias, segundo as normas técnicas exigidas pelos órgãos reguladores e pelo mercado, podendo, por força do princípio da não-cumulatividade, ter direito ao crédito fiscal integral;

19. O autor do procedimento fiscal ao glosar os créditos está desconsiderando não só a boa-fé, como também a realidade dos fatos amparada nos lançamentos contábeis (aquisições e saídas) da contribuinte;

20. A contabilidade da manifestante é meio de prova hábil e idôneo, não sendo possível desconstituí-la, tal como pretendido pelo autor do procedimento fiscal. A escrituração regular de suas operações ratifica a sua boa-fé que, além de escriturar devidamente seus créditos, efetuou tempestivamente os recolhimentos do PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e, reflexamente, a CSLL, nessas operações;

21. A suscetibilidade da incidência é confirmada pela lógica dos casos referidos, na qual os créditos fiscais integrais independem do montante (alíquota) do tributo a que está sujeito o fornecedor respectivo;

22. Admitir como fundamento da glosa de créditos fiscais integrais da COFINS, com base se o fornecedor recolheu ou não a contribuição à alíquota de 7,60%, é distorcer os padrões normativos vigentes. E se for assim, imagina-se que deverão ser glosados todos os créditos de adquirentes de pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e/ou do Lucro Presumido;

23. O suposto fato de os fornecedores da Manifestante não terem recolhido nenhum valor a título de COFINS (ou valor a menor, ou não apresentar DACON, enquanto obrigação meramente acessória), assim como a posterior declaração de inaptidão/suspensão/baixa, não constitui fundamento para a glosa dos créditos fiscais integrais dessa contribuição, considerando a sistemática não-cumulativa adotada pelo legislador. Ignora-se, por completo, o contexto legislativo e a metodologia de apuração da não-cumulatividade da Contribuição em questão;

24. Partindo de uma premissa genérica, segundo a qual as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da COFINS não geram direito ao crédito integral da referida contribuição, as conclusões da Autoridade Fiscal foram as seguintes:

- Glosa do crédito integral das aquisições de café cru beneficiado de sociedades cooperativas de produção, discriminadas na Tabela VII-a (agropecuárias) e VII-e

(agroindustriais) do Termo de Verificação Fiscal (fls. 48 e 52, respectivamente), sob o argumento que estas possuem a faculdade de excluírem, da base de cálculo, as receitas decorrentes de atos cooperativos, na forma do art. 15 da MP 2.158/01;

- Glosa do crédito integral das pessoas jurídicas cerealistas e agropecuárias, discriminadas na Tabela VII-c do Termo de Verificação Fiscal (fls. 50), em razão de não terem recolhido o PIS/PASEP.

25. Essas glosas não merecem prosperar, por serem contrária aos fatos e à legislação de regência;

26. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, as aquisições de café de sociedades cooperativas de produção agropecuárias, discriminadas na Tabela VII-a e as de produção agroindustrial da Tabela VII-e (fls. 48 e 52, respectivamente), com fundamento no artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, não geram crédito fiscal integral do PIS/PASEP em razão de terem excluído da base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização e produção de café do associado, na forma do artigo 15 da MP nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, regulamentada pelo artigo 11 da IN da RFB nº 635 de 24 de março de 2006 ("IN nº 635/06");

27. Convém esclarecer que, segundo o critério adotado pelo autor do Relatório Fiscal (item 79, fl. 48), as sociedades cooperativas da Tabela VII-a (fls. 48) são classificadas como agropecuárias (e não agroindustriais), vez que exercem a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o seu beneficiamento, de acordo com a definição estabelecida pelo inciso III do § 1º, do artigo 3º da IN nº 660/06;

28. Ao contrário do que leva a crer o auditor fiscal, as sociedades cooperativas estão sujeitas ao pagamento da COFINS, sendo-lhe permitidas algumas exclusões de valores da base de cálculo, a fim de impedir a dupla incidência sobre o cooperado;

29. As hipóteses de exclusão da base de cálculo da COFINS foram criadas pelo legislador tributário em razão do artigo 146, inciso III, alínea "a" da CF/88, para que não haja a superposição das contribuições no pagamento pela sociedade cooperativa e pelos respectivos cooperados sujeitos à incidência tributária. Em outros termos, para evitar a bitributação da mesma operação, melhor visualizado quando houver cooperado pessoa jurídica;

30. Tratando-se, pois, de uma faculdade da sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive, agroindustrial, essas exclusões da base de cálculo não são de conhecimento da Manifestante (não há como controlar se o café adquirido decorreu de um ato cooperativo, isto é, da produção do cooperado ou não);

31. A autoridade tributária glosou os créditos da COFINS, sobre pagamentos efetuados à título de despesas com serviços de máquinas, seguro, entrada e saída, ensaque e outros (itens XI e XII do Termo de Verificação Fiscal), pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país e essenciais para a realização da função produtiva da Manifestante, por entender que tais despesas não são insumos, na forma do § 4º do artigo 8º da IN da SRF nº 404/04;

32. O autor do procedimento fiscal entendeu que, para fins de aproveitamento de crédito fiscal da COFINS, somente são insumos a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Essa interpretação restrita de insumos não merece prosperar;

33. Considerando a materialidade da regra matriz de incidência dessa contribuição, o conceito de insumos relaciona-se com a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte em decorrência da venda de bens e serviços, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas. Por isso, o critério mais consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do Imposto de Renda;

34. O conceito de insumos para o fim de creditamento do PIS/COFINS deve ser mais amplo do que o adotado para o IPI e ICMS, abrangendo todos os custos e despesas suportados pela empresa, em seu processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ, e não só os bens e serviços efetivamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, conforme disposto no parágrafo 5o do artigo 66 da IN da SRF nº 247/03;

35. Por meio do Termo de Verificação Fiscal foram glosados os créditos relativos à armazenagem, tais como: *maquinações, seguro, entrada, saída, rebenefício, ensaque e reensaque, pilha simples*;

36. O serviço de armazenagem demanda atividades acessórias inerentes à execução efetiva, seguindo a regra segundo a qual o acessório segue o principal, a saber: Serviços como a utilização de máquinas ("maquinações") entrada, saída, ensaque, reensaque, pilha simples, por serem intrínsecos à atividade, são repassados ao adquirente do serviço de armazenagem. As taxas de seguro, por ser inconcebível a hipótese de cobrança armazenagem pela prestadora de serviços, sem dar garantia, ou segurança, no caso de sua produção ser deteriorada no armazém;

37. A Receita Federal do Brasil, depois de reformada a decisão, de acordo com a legislação de regência, deverá ressarcir todos os valores de créditos fiscais integrais da COFINS, inclusive considerando a diferença em relação aos valores já reconhecidos (ainda pendentes de emissão de ordem de pagamento, na data de protocolo desta manifestação), atualizados pela Taxa SELIC não só como forma de corrigir os danos ocasionados com a sua mora, mas também com o fim de evitar o enriquecimento sem causa;

38. Em último caso - de manutenção das glosas-, os créditos presumidos da COFINS, deverão ser passíveis de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, ou então, ressarcidos em espécie, de acordo com a interpretação do artigo 36 da Lei nº 12.058, de 13/10/2009 (regulamentado pelo artigo 18 da IN RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009), consentânea com os princípios da não-cumulatividade e o da isonomia;

39. A referida norma deve ser interpretada sistematicamente com os princípios/regras constitucionais da não-cumulatividade (artigo 195, parágrafo 12 da CF/88), desoneração das exportações (artigo 149, parágrafo 2o, inciso I da CF/88) e o da isonomia (artigo 150, inciso II da CF/88);

40. A intenção do legislador, ao instituir o crédito presumido, foi de neutralizar o acúmulo do PIS/PASEP e da COFINS no preço dos agricultores. Quando a contribuinte adquire matéria-prima ou insumo/café de pessoa física, indiretamente, está pagando uma parcela dessas contribuições. Isso porque, o produtor rural pessoa física, mesmo não sendo contribuinte, paga a COFINS quando incorre em despesas como energia elétrica, maquinários, alugueis/arrendamento, entre outros. Essa é a essência da não-cumulatividade prestigiada pela CF/88.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, conforme Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. UTILIZAÇÃO.

O eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para *dedução* das contribuições devidas em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação ou o seu ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo, em preliminar: 1) a sua nulidade sob a alegação de vício, quanto a sua motivação descaracterizada da realidade fática e por cerceamento de defesa; e, 2) no mérito, requereu a sua reforma para que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento integral dos créditos descontados e, consequentemente, homologadas todas as Dcomp, defendendo o direito de descontar créditos sobre os custos/despesas com: 1) aquisições de café de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, baixadas, no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após o período de aquisições, e, inclusive, com CNPJ ativo; 2) aquisições de “café cru beneficiado” de pessoas jurídicas e de sociedades cooperativas que realizaram as atividades cumulativas previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, classificadas equivocadamente como “agropecuárias”; 3) aquisição de serviços utilizados como insumos na sua atividade; e, ainda, o direito de: 4) atualizar monetariamente o ressarcimento pleiteado, inclusive o já deferido, pela taxa Selic; 5) compensar o saldo credor trimestral de créditos presumidos da agroindústria com quaisquer débitos tributários vencidos, de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e, 6º) caso persista a glosa dos créditos, em questão, seja apontado, em termos quantitativos, o reflexo em relação aos valores recolhidos nessas operações a título de IRPJ e CSLL.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: 1) do direito ao crédito fiscal integral sobre aquisições de pessoas jurídicas posteriormente declaradas inaptas, inativas e/ ou baixadas no cadastro da RFB, alegando, em síntese: a) ausência de correlação entre a situação fática (fornecedores) e o motivo da glosa; b) que não foi mencionada nas operações “Tempo de Colheita”, “Broca” e “Robusta”; c) descompasso das operações que fundamentam a glosa dos créditos com argumentos genéricos e falha na identificação dos fornecedores; d) sua boa-fé e a manutenção dos créditos relativos às compras de café cru, beneficiado em grão; e) as práticas observadas no mercado atacadista de café; f) do pagamento do preço e recebimento da mercadoria; e, g) da inexistência de simulação ou fraude e ausência de provas de sua participação no suposto esquema ilícito; concluindo, que faz jus aos créditos das contribuições descontados sobre as referidas rubricas (custos/despesas), nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.925/2004, c/c o conceito de insumos dado pelo STJ na decisão do REsp nº 1.221.170/PR; solicitou também o reconhecimento da incidência da taxa Selic no ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral do PIS e da Cofins, sob a alegação de óbice por parte da RFB em deferir-lo/compensá-lo, pelo fato de ter decorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de transmissão dos PER/Dcomp; e, ainda, o direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral da PIS agroindústria e não apenas a dedução dos valores da contribuição calculada sobre o faturamento, conforme previsto no § 7º do ar. 7º-A, da Lei nº 12.599/2012.

Em síntese, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

a) Preliminares

a.1) Nulidade da decisão de primeira instância

A recorrente suscitou a nulidade da decisão recorrida sob a alegação de vício quanto a sua motivação, descaracterizada da realidade fática e por configurar cerceamento de defesa.

Ao contrário do seu entendimento, a decisão recorrida está devidamente fundamentada e sua motivação guarda relação com os fatos que a fundamentam, inclusive, permitiu-lhe exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que nesta fase recursal contestou todas as matérias cuja decisão lhe foi desfavorável.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, a decisão foi proferida pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, autoridade competente para julgar manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu e/ ou deferiu em parte pedido de ressarcimento e, conseqüentemente não homologou e/ ou homologou em parte as Dcomp transmitidas.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

a.2) Indicação dos reflexos das glosas mantidas no IRPJ e CSLL

A apreciação e julgamento, se mantida a glosa dos créditos reclamados nesta fase recursal do pedido ***“que seja apontado, em termos quantitativos, o reflexo com relação aos valores recolhidos nessas operações, a título de IRPJ e CSLL”***, ficaram prejudicados, tendo em vista que esse CARF não tem competência para se manifestar sobre pedido dessa natureza.

Dessa forma, não conheço desse pedido.

b) Mérito

As questões de mérito abrangem o direito aos créditos descontados sobre: 1) aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB; 2) aquisições de “café cru beneficiado” de pessoas jurídicas e de sociedades cooperativas, classificadas como “agropecuárias”; 3) aquisição de serviços utilizados como insumos no produtivo; e, ainda, 4) a atualização pela Selic do saldo credor trimestral ressarcido/compensado, inclusive, do valor já deferido; e, 5) a compensação do saldo credor trimestral de créditos presumidos da agroindústria, com quaisquer débitos tributários administrados pela RFB.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispõe, quanto ao desconto de créditos sobre os custos de aquisições de bens e serviços utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...);

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...).

Já a Lei nº 10.925/2004 que trata do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo, assim estabelece:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00,

todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de novembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

(...);

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

(...);

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

(...).

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

(...).

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (destaque não original)

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, citado e transcrito anteriormente, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

No presente caso, o contribuinte é uma empresa que tem como objeto social as seguintes atividades:

- i) comércio, mercadologia, distribuição, importação e exportação de produtos agrícolas e manufaturados, especialmente o café e o açúcar;
- ii) representação dos produtos mencionados no item (i) acima, por conta própria e de terceiros;
- iii) benefício ou rebenefício de café e outros produtos, para si e para terceiros, bem como o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, para si e para terceiros;
- iv) prestação de serviços de armazenamento de café a terceiros; e
- v) prática de atos de comércio correlatos e afins ao objeto social.

Assim, considerando os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, a decisão do STJ e as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte, passemos à análise de cada uma das matérias opostas nesta fase recursal.

- 1) Glosa de créditos sobre aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB/operações simuladas

As glosas dos créditos básicos de PIS e da Cofins tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ ou criadas com o fim específico de simular as compras dos referidos produtores, como se fossem efetuadas destas pessoas jurídicas, com o objetivo de gerar créditos destas contribuições, às alíquotas cheias, ou seja, de 1,65 % e 7,60 %, para o PIS e Cofins, respectivamente, ao invés de gerar crédito presumido da agroindústria, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Embora a recorrente não tenha sido citado diretamente nas operações denominadas "Tempo de Colheita", "Broca" e "Robusta", realizadas pela Polícia Federal, visando dismantlar uma organização criminosa criada com o objetivo exclusivo de sonegar tributos estaduais, ICMS, e federais, PIS e Cofins, ao adquirir café das empresas envolvidas no esquema se beneficiou da fraude decorrente das operações simuladas.

Do exame do Termo de Verificação Fiscal às fls. 396/462, parte integrante do despacho decisório que deferiu em parte o PER/Dcomp em discussão, verificamos que as

operações simuladas foram provadas por meio de documentos, depoimentos e declarações das pessoas físicas e jurídicas que participaram do esquema fraudulento.

Naquele Termo, o Auditor Fiscal da RFB demonstrou que as pessoas jurídicas, emitentes das notas fiscais de vendas de café para a recorrente, cujas glosas foram efetuadas por ele e mantidas pela DRJ, realizaram operações, em valores muito acima de suas capacidades financeiras e econômicas. Conforme demonstrado naquele Termo, trata-se de empresas sem estruturas operacionais, capazes de realizarem as operações de beneficiamento/industrialização de café, nas quantidades vendidas, tanto para a recorrente como para outras pessoas jurídicas. As empresas listadas naquele Termo não dispunham de infraestrutura industrial, máquinas e equipamentos, galpões industriais, armazéns e de empregados que permitissem a realização de tais operações, sendo que a maioria delas se encontravam inativas, inaptas e/ou baixadas perante a RFB.

Por meio de diligências realizadas, o Auditor Fiscal constatou-se que tais empresas funcionavam em pequenas salas, não dispunham de empregados e de nenhuma estrutura logística de recepção, beneficiamento, comercialização e transporte de café que comportassem suas atividades de comerciantes atacadistas de café. Muitas delas operavam apenas em salas comerciais, não raro, em uma mesma sala, funcionavam mais de uma empresa.

No Termo de Verificação Fiscal, mais especificamente no item 32, o Auditor Fiscal discriminou as empresas que no período, objeto dos PER/Dcomp em discussão, se encontravam em situação inativas, inaptas e/ou baixadas no cadastro da RFB por motivo de inexistência de fato.

Ainda, segundo aquele Termo, tais empresas tinham como sócios pessoas físicas sem patrimônio e sem capacidade financeira; não entregaram e/ou entregaram DIPJ na condição de inativas ou com valores zerados; também não transmitiram os Dacon e/ou entregaram-nos com valores zerados, assim como as DCTF; e ainda não recolheram tributos ou recolheram valores insignificantes.

No Termo de Verificação, o Auditor Fiscal demonstrou o *modus operandi* dessas empresas e concluiu que as operações foram simuladas. O referido Termo contém 66 (sessenta e seis) páginas no qual descreve a situação de cada uma delas.

A documentação que subsidiou aquele Termo e o detalhamento das operações e da participação de cada empresa, no nosso entendimento, comprovam o esquema de compra e vendas de notas fiscais, a simulação das operações de compras de café dos produtos rurais, como se fossem de atacadistas de café.

Transcrevemos do Termo de Verificação Fiscal, a situação das empresas fornecedoras de café a recorrente, situadas no Estado do Espírito Santo e que foram encerradas pela Operação “Tempo de Colheita:

1. AGROSANTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - CNPJ 07.274.596/0001-67: Situação cadastral atual: BAIXADA; Motivo: INEXISTENTE DE FATO; Processo 15586.000483/2009-22; foi criada em 07/03/2005; situada na Rua Nelcy Lopes Vieira, 603, loja 02, município de Serra/ES (Região Metropolitana da Grande Vitória); segundo o contrato social, figuravam como sócios CHITARLES GRILLO PELEGRINI, CPF 034.885.476-55 e SAMUEL PEREIRA DA SILVA, CPF 083.179.897-12. No curto período de 03/2005 a meados de 2007, apresentou um expressivo volume de “vendas”. Somente em 2006, a movimentação financeira ultrapassou o valor de 100 milhões de reais. SAMUEL PEREIRA DA SILVA, no depoimento à fiscalização, alegou que jamais fora sócio de fato da empresa e que

apenas cedeu seu nome para constituí-la, a pedido de CHTARLLES GRILLO PELEGRINI. O exame das contas-correntes da AGROSANTO revelou que a mais antiga é a de número 13503 da agência 2197 do Bradesco. Nos dias 12/04/2005, 14/04/2005 e 15/04/2005, existem três depósitos que totalizaram R\$ 200.000,00, porém todos feitos em dinheiro, o que impediu que se identificasse a sua origem. Ocorre que, logo após os depósitos, foram feitas retiradas em espécie nos mesmos dias. Este artifício visou exclusivamente simular a integralização do capital que na verdade jamais existiu, já que o dinheiro não permaneceu na "empresa". Em 23/11/2005, na segunda alteração contratual, CHTARLLES GRILLO PELEGRINI se retira da sociedade cedendo suas cotas para CARLSON CORREA DE MORAES, CPF 709.734.157-20.

2. CELBA COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. - CNPJ 00.323.994/0001-87: Situação cadastral atual: INAPTA; Motivo: INEXISTENTE DE FATO; Processo 15586.001384/2009-68; situada na Rua Antônio Camata nº 205, município de Venda Nova do Imigrante/ES; figuram no quadro societário da CELBA os sócios EMILIANA FERREIRA ALTOÉ, CPF 074.522.587-03, e AGOSTINHO ALTOÉ, CPF 828.409.707-91. Mas o gestor e sócio de fato é JOÃO BATISTA ALTOÉ, CPF 740.679.407-00. Os Auditores Fiscais diligenciaram o domicílio fiscal da CELBA, na cidade de Venda Nova do Imigrante/ES. João Batista alegou que passou a movimentar a CELBA a partir de 2005. Afirmou que passou a ser procurado por corretores para que "o café do produtor rural passasse a ser guiado pela CELBA" e que "por esta operação recebia em torno de R\$ 2,00 (dois reais) por saca". Explicou que "recebia do corretor uma confirmação de negócio na qual constava como vendedora a CELBA". Disse ainda que "a CELBA funciona no escritório onde apenas o declarante trabalha, onde são emitidas as notas fiscais".

3. CONARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - CNPJ 07.263.067/0001-68: Situação cadastral atual: INAPTA; Motivo: INEXISTENTE DE FATO; Processo 15586.001875/2010-42; situada na Rua Bernadino Monteiro nº 43, loja 02, município de Castelo/ES.

4. DO GRÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ 05.356.435/0001-97: Situação cadastral atual: BAIXADA; Motivo: INEXISTENTE DE FATO; Processo: 15586.000036/2009-73; com sede na Av. Sílvio Avidos, nº 1500, Ed. Silver Center, ocupava apenas uma pequena sala de nº 204, Bairro São Silvano, Colatina/ES; foi constituída em 22/10/2002, figurando como sócios ALEXANDRE PANCIERI, CPF 027.623.167-82, e RICARDO VIEIRA DOS ANJOS, CPF 042.247.346-48, vindo o primeiro a ser substituído por JÚLIO CÉZAR MATTEDI. Indagado pela fiscalização, ALEXANDRE PANCIERI confirmou figurar no quadro societário da DO GRÃO como interposta pessoa e revelou que, na verdade é classificador de café na FONTE RICA, corretora de seu irmão PAULO PANCIERI JÚNIOR. DO GRÃO era administrada por LUIZ FERNANDO MATTEDE TOMAZI e FLÁVIO TARDIN FARIA, sócios de fato.

5. ENSEADA COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA. - CNPJ 06.201.690/0001-23: Situação cadastral atual: NULA; Motivo: POR VÍCIOS; Processo 10976.000121/2010-68; inscrita no cadastro da Receita Federal do Brasil desde 07/04/2004, inicialmente com endereço no Palácio do Café em Vitória/ES e, depois, transferiu o endereço para Rua Monteiro Lobato nº 31, município de IRUPI/ES. Figuravam como sócios: ADEMILSON STORCK DE OLIVEIRA, CPF 978.291.707-97 e GILVÁSIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA, CPF 031.771.017-60. O contador JOÃO CARLOS NASCIMENTO EPAMINONDAS, CPF 035.957.137-96, compareceu no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória onde prestou esclarecimentos que revelaram o perfil de Ademilson Storck,

com destaque para a situação financeira patrimonial. JOÃO CARLOS informou que conheceu ADEMILSON STORCK quando este atuava como despachante e ocupava uma sala no mesmo prédio onde funciona seu escritório contábil. Segundo JOÃO CARLOS, ADEMILSON agilizava cadastros e certidões negativas, principalmente junto ao INSS. Informou que ADEMILSON o procurou para a abertura de uma empresa de café. Sobre o suposto depósito feito para integralização do capital social deu alguns detalhes, a saber: *“Que foi procurado por Ademilson para registro de uma empresa de café; Que Ademilson apresentou ao declarante a comprovação de um depósito de R\$ 100.000,00 referente à integralização de capital, mas que no mesmo dia do depósito (19/05/2009) todo o valor foi retirado da conta-corrente 09507-51 HSBC mediante transferência; Que não obstante isto, a primeira nota fiscal emitida pela ENSEADA e recebida pelo escritório do declarante ocorreu aproximadamente um ano após; Que o declarante afirma que Ademilson não tinha capacidade financeira para constituir a empresa, pois seus rendimentos eram incompatíveis com os valores da integralização de capital”*. Esclareceu ainda que inicialmente a ENSEADA funcionou no Palácio do Café, onde eram emitidas as notas fiscais. No Palácio do Café, como já noticiado, estão localizados os escritórios de exportadoras e corretores de café. Complementou que, posteriormente, a ENSEADA foi transferida para IRUPI/ES.

6. R. ARAÚJO - CAFECOL MERCANTIL - CNPJ 07.623.743/0001-67: Situação cadastral atual: BAIXADA; Motivo: INEXISTENTE DE FATO; Processo: 15586.000452/2010-13; constituída no final de 2005, com endereço à Av. Sílvia Ávidos, 1561, sala 204, São Silvano, COLATINA/ES, ao lado onde inicialmente funcionou a W. R. DA SILVA (também identificada como pseudo-atacadista de café), era uma firma individual, cujo titular era RHENAN ARAÚJO, CPF 098.289.567-48, e apresentava-se no cadastro da Receita Federal com o CNAE 4621-4 - "Comércio atacadista de café em grãos". Apesar de cadastrada como firma individual, foram identificados como administradores da R. ARAÚJO os Srs. JULIANO SALA PADOVAN, CPF 072.145.147-02 e MARCOS ALBERTO CALIARI, CPF 843.076.417-87. Em 03/06/2009 os Auditores Fiscais diligenciaram a R. ARAÚJO.

7. V. MUNALDI ME - CNPJ 06.078.929/0001-10: Situação cadastral atual: BAIXADA; Motivo: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO; A firma individual V. MUNALDI ME foi constituída em 12/01/2004, com endereço à Av. Sílvia Ávidos, 1.500, sala 10, 2º andar, Edifício Silver Center, São Silvano, Colatina/ES; VILSON MUNALDI, declarou à fiscalização que não é o titular de fato da V. MUNALDI ME, mas sim interposta pessoa de ALTAIR BRÁS ALVES. Segundo VILSON MUNALDI, no período de constituição da firma individual ele estava desempregado e foi procurado pelo contador ADELSON MUNALDI para a abertura de uma empresa. As informações prestadas por VILSON MUNALDI quanto à titularidade de fato da V. MUNALDI ME foram integralmente ratificadas por ALTAIR BRÁS ALVES no depoimento que prestou à fiscalização, ao asseverar que *“(...) constituiu a firma individual V. MUNALDI ME, na qual figura como proprietário da empresa o Sr. VILSON MUNALDI, mas que de fato o verdadeiro proprietário da firma é o declarante”*. Fica ressaltado que ALTAIR BRÁS ALVES foi funcionário de duas grandes atacadistas de café do Espírito Santo, exercendo as funções de fiel do armazém e faturista (emissão de notas fiscais). Segundo seu relato, o rol dos que se utilizavam ou se beneficiavam desse esquema não se restringiu às empresas do estado do Espírito Santo.

8. V & F COMERCIAL LTDA. - CNPJ 05.551.095/0001-55: Situação cadastral atual: BAIXADA; Motivo: INEXISTENTE DE FATO; Processo 15586.000142/2009-

57; situada na Av. Frederico Grulke nº 495, sala 101, município de Santa Maria do Jetibá/ES.

Com relação às empresas situadas em Minas Gerais e também fornecedoras de café à recorrente, a situação mostrou-se ainda mais emblemática, conforme prova a transcrição do Termo de Verificação Fiscal, a seguir:

1º. ABEL DE PAULA (Café Suíço), CNPJ 04.352.177/0001-08: foi declarada INAPTA por inexistência de fato com efeitos a partir de 01/07/2004 tendo em vista processo nº 19991.000588/2009-51. A última declaração de imposto de renda apresentada foi para o ano-base 2005 e na situação de INATIVA (foto da empresa à fl.2680).

2º. AÇUCAFÉ LTDA., CNPJ 04.457.959/0001-01: apresentou declaração de INATIVA até o ano de 2005. Para o ano-base 2006 apresentou DIPJ informando as receitas "zeradas". A partir de então ficou omissa. Somente nesses dois anos sua movimentação financeira superior a R\$ 60 milhões. Foi representada para INAPTIDÃO pela DRF de Poços de Caldas/MG de acordo com o processo nº 19991.000518/2009-01 (foto da empresa à fl.2682).

3º. AGAR COMÉRCIO LTDA., CNPJ 05.073.665/0001-49: constituída em 23/05/2002, teve como sócios Ruy Barbosa Gomes e Jorgiano de Oliveira Manco. No período de 2002 a 2005 apresentou DIPJ na condição de INATIVA. De 2006 a 2007, nas duas últimas declarações apresentadas, os valores de receita estão "zerados". Movimentou em contas-correntes R\$159 milhões nos anos de 2004 a 2008. Nunca recolheu qualquer valor a título de impostos devidos. Foi declarada INAPTA desde 01/07/2004 por também não existir de fato, conforme processo administrativo nº 19991.000507/20 09-12.

4º. AGRO MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.250.579/0001-90: cuja matriz estava localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foi tornada INAPTA por inexistência de fato através do processo administrativo nº 16832.000616/2009-74 da DEFIS II. Sua filial localiza-se na cidade de Patrocínio/MG. Apresentou DIPJ somente para o ano-base 2007, entretanto com informação de receita "zerada". Nos demais anos, nada declarado, apesar da movimentação financeira da ordem de R\$ 200 milhões. E como de praxe, nada recolhido aos cofres públicos em matéria de imposto.

5º. ALBERTINO ISAIAS DA SILVA, CNPJ 06.135.325/0001-68: localizada em São Sebastião do Anta/MG; situação cadastral INAPTA por inexistência de fato, com efeitos a partir de 01/03/2004, conforme processo administrativo nº 19991.000632/2009-22.

6º. ATLANTIS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.438.505/0001-81: localizada em Varginha/MG, iniciou suas atividades em maio de 2005. Sua situação cadastral atual é BAIXADA POR INAPTIDÃO, conforme processo nº 10660.001163/2008-55 da DRF de Varginha/MG. No período de agosto/2005 a outubro/2006 havia apenas 01 empregado em função administrativa. Então pergunta-se: como poderia exercer suas atividades nessas condições? A resposta é clara: não operou porque não existia de fato. E por isso mesmo não pagou os impostos e contribuições que seriam devidos.

7º. BOA SORTE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 02.591.381/0001-56: com endereço na mesma rua Teóclito Pinheiro sob o nº43, lote A, onde localizam-se outras empresas de fachada em Manhuaçu/MG, apresentou declarações de INATIVA, sendo que a última referente ao ano de 2004. Foi declarada INAPTA desde

01/07/2004 por inexistir de fato, de acordo com o processo administrativo nº 19991.000593/2009-63 da DRF de Poços de Caldas/MG.

8º. C. C. SILVA, CNPJ 06.328.509/0001-44: também localizada em Manhuaçu/MG, foi tornada INAPTA por não existir de fato através do processo administrativo nº 19991.000509/2009-10, lavrado pela DRF de Poços de Caldas/MG. Em 2005 apresentou DIPJ como INATIVA e em 2006 com receita "zerada". E sem fugir das características desse tipo de empresa, também nada recolheu de tributos.

9º. CAFEIRA SUL DE MINAS LTDA., CNPJ 05.244.800/0001-71: é outra localizada em Varginha/MG. Sua situação também é de BAIXADA por INAPTIDÃO (inexistente de fato) de acordo com o processo nº 10660.001418/2007-07. E sobre o pagamento de impostos e contribuições? Conforme já esperado, nada foi recolhido. Agora o mais incrível: a pseudo-empresa iniciou suas supostas atividades em agosto de 2002 e, desde então, sua GFIP apresenta a condição "SEM MOVIMENTO". Tal situação, declarada pela própria "empresa", significa a falta de empregados, comercialização de produtos rurais (dentre eles o café) ou qualquer outro fato que a obrigasse a informar à previdência social.

10º. CAMARGOS COM.DE CAFÉ LTDA., CNPJ 05.472.728/0001-30: situada na Av. Melo Viana nº 604, sala 09, em Manhuaçu/MG. Foi declarada INAPTA desde 01/07/2004 por inexistir de fato, de acordo com o processo administrativo nº 19991.000506/2009-78. Apresentou declaração de inativa para 2005, com receita "zerada" para 2006 (foto da empresa à fl.2679).

11º. CEREALISTA MONTE AZUL LTDA., CNPJ 01.801.271/0001-09: também localizada em Varginha/MG, foi BAIXADA por INAPTIDÃO (inexistente de fato) pela RFB nos termos do processo nº 10660.0021 09/2007-46. E mesmo movimentado quase R\$ 60 milhões, recolheu míseros R\$ 1.777,85 (isso mesmo) em tributos. Durante esses anos contratou apenas 01 empregado.

12º. CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.177.534/0001-13: foi tornada INAPTA por INEXISTÊNCIA DA FATO através do processo administrativo nº 19991.000635/2009-66, lavrado pela DRF de Poços de Caldas/MG. Apresentou declaração de imposto de renda em 2005 com a receita "zerada". Depois disso nada mais declarou. No período de 2005 a 2007 movimentou R\$ 195 milhões, enquanto o recolhimento de impostos e contribuições não chegou a 2 mil reais. Conclusão: outra empresa de fachada.

13º. COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA., CNPJ 04.995.748/0001-22: localizada em Matipó/MG, foi tornada INAPTA por não existir de fato, de acordo com o processo administrativo nº 19991.000508/2009-67, lavrado pela DRF de Poços de Caldas/MG, com efeitos a partir de 01/07/2004. Sua última declaração de renda apresentada, referente ao ano-base 2005, indicava a situação de INATIVA. A movimentação financeira atingiu inacreditáveis 442 milhões de reais, não recolhendo, entretanto, um único centavo de impostos e contribuições.

14º. COMERCIAL DE CAFÉ ARÁBICA LTDA., CNPJ 05.006.672/0001-28: sua matriz localizava-se na cidade de Bauru/SP. Entretanto as vendas foram efetuadas pela filial situada na cidade de Patrocínio/MG. Para os anos-calendário de 2005 a 2007 não apresentou declarações de imposto de renda. A última declaração apresentada refere-se ao ano de 2008 na situação de INATIVA. Como todas as demais "empresas" desse tipo, movimentou expressivos valores, superando a marca dos R\$ 156 milhões nesses três anos, mas nem mesmo assim recolheu qualquer valor a título de PIS/COFINS. Foi tornada INAPTA pela RFB através do processo nº 19991.000636/2009-19 da DRF de Poços de Caldas/MG, com efeitos a partir de 01/07/2004.

15º. COMERCIAL SÃO LOURENÇO LTDA., CNPJ 04.580.404/0001-52: inscrita em 22/10/2002, com matriz na cidade de Santa Margarida/MG e filial em Manhuaçu/MG, foi declarada INAPTA por inexistência de fato, conforme processo nº 19991.000587/2009-14. O número 12 na Rua Francisco Fialho, endereço da sede da empresa, não foi localizado na diligência efetuada. Todas as declarações apresentadas foram de INATIVIDADE, sendo a última relativa ao ano de 2005.

16º. COMERCIO & REPRESENTAÇÃO ESMERALDA LTDA., CNPJ 04.694.711/0001-64: situada na cidade de Abre Campo/MG; a situação cadastral foi baixada por omissão contumaz, já que a última e única declaração de renda apresentada foi em 2002.

17º. COMÉRCIO ATACADISTA SÃO CAMILO LTDA., CNPJ 07.072.984/0001-65: era sediada em Campestre/MG e foi outra pseudoempresa tornada INAPTA por INEXISTÊNCIA DE FATO. Iniciou suas atividades em 11/2004 e já para esse ano apresentou DIPJ como INATIVA. A próxima e última declaração apresentada foi para o ano-base 2008, e nessa mesma situação. No período de 2005 e 2006 movimentou mais de R\$ 12,8 milhões em recursos financeiros. É outra que nada recolheu para a União. O processo de inaptidão nº 1 9991.000637/2009-55 foi lavrado pela DRF de Poços de Caldas/MG.

18º. COMERCIO DE CAFÉ ELDORADO LTDA., CNPJ 07.116.703/0001-29: com endereço na Av. Barão do Rio Branco sob o nº 353, lote 202, onde localizam-se outras empresas de fachada em Manhuaçu/MG. Foi declarada SUSPENSA e encontra-se inativa.

19º. COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE, CNPJ 05.333.558/0001-02: uma das 3 “empresas” com sede no nº 33 da Rua Francisco Fialho, conforme relatado anteriormente; figuravam como sócios Ronald Ferreira, primo de Olímpio, e José Martins Velozo. Apresentou declarações dos anos de 2002 a 2005 como INATIVA. A partir daí está omissa. Nos anos de 2005 e 2006 movimentou mais de 84 milhões de reais (foto da empresa à fl.2683).

20º. COMÉRCIO DE CAFÉ VALE DE MINAS LTDA. ME, CNPJ 03.697.507/0001-34: da cidade de Manhuaçu/MG, também declarada INAPTA por não existir de fato, de acordo com o processo da DRF de Poços de Caldas/MG nº 19991.000638/2009-08. Todas as suas declarações apresentadas desde o ano de 2000 estão na condição de INATIVA, sendo a última em 2009.

21º. DARIO DE SOUZA VEIGA, CNPJ 00.450.919/0001-87, com nome fantasia de "PADARIA VEIGA", era sediada na cidade de Martins Soares/MG. Foi representada por INAPTIDÃO pela DRF de Poços de Caldas/MG através do processo nº 19991.000601/2009- 71. Era uma empresa antiga, fundada desde 02/1995, mas que estava INATIVA desde 2002 até 2005, conforme suas declarações de renda. Estava OMISSA com relação a 2006. De repente foi reativada e apresentou DIPJ em 2007, só que com receita "zerada". Em 2008 voltou a se declarar INATIVA. E foi só. Nos anos de 2005, 2007 e 2008, mesmo sem atividade, movimentou mais de R\$ 17 milhões em recursos financeiros. E quanto aos recolhimentos de tributos? Nenhum centavo.

22º. DATA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.269.121/0001-82: funcionava à Rua Raimundo Soares Varga, 527. Foi declarada INAPTA também por não existir de fato com efeitos a partir de 28/02/2005 (processo 19991.000654/2009-92). Sua declaração de 2008 foi apresentada como INATIVA, apesar da movimentação financeira superior a R\$ 33 milhões nesse ano. E o pagamento dos impostos? Nada recolhido.

23º. DERLY TOMÉ, CNPJ 07.876.346/0001-05, cujo nome fantasia era “Master Comércio de Café”, estava localizada em Campestre/MG. O processo administrativo nº 19991.000648/2009-35 da DRF de Poços de Caldas/MG a tornou INAPTA pelo mesmo motivo das demais: INEXISTÊNCIA DE FATO com efeitos a partir de sua criação. Foi constituída em março de 2006 e, juntamente com o 1º semestre de 2007, apresentou declarações de renda no SIMPLES. Só que com um detalhe: com receitas “zeradas” (o que não é nenhuma surpresa). Para o 2º semestre de 2007 sua DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) também está toda “zerada”. Em 2008 sua declaração já era de INATIVA. E um dado interessante: o subitem 1.2 da DASN referente ao período de 01/07 a 31/12/2007 traz uma assertiva: “Contribuinte declara que permaneceu, durante o 1º semestre de 2007, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial:”

24º. DIVINO HOTT SANGLARD, CNPJ 02.590.122/0001-00, era outra pseudo-empresa da cidade de Manhumirim/MG. Foi representada por INAPTIDÃO pela DRF de Poços de Caldas/MG através do processo nº 19991.000664/2009-28. Nos mesmos moldes de outras “empresas” que já foram objeto de análise, esta também era antiga. Foi constituída em junho/1998. Permaneceu INATIVA de 2000 a 2005 e foi reativada. De 2006 ao 1º semestre de 2007 declarou-se como do SIMPLES, mas sem receitas. Do 2º semestre de 2007 até 2008 (sua última declaração) também informou receitas “zeradas”. Ou seja, nunca efetuou qualquer atividade, mas mesmo assim, nos anos de 2007 e 2008 movimentou mais de R\$ 28 milhões.

25º. E. A. RAPOSO, CNPJ 07.877.451/0001-50: inscrita em 09/02/2006, apresentou somente a declaração de 2006, mesmo assim, de INATIVA. Nada declarou nem recolheu nos anos de 2008 e 2009 e movimentou recursos da ordem de R\$ 39 milhões. Está com o CNPJ ativo na Receita, mas também foi representada para inaptidão, conforme processo nº 19991.000578/2009-15.

26º. E. M. GOMES, CNPJ 05.688.607/0001-20: situada na Av. Melo Viana nº 591-D, em Manhuaçu/MG, foi baixada em 2008. Entre 2005 e 2007 movimentou R\$ 210 milhões. Para esses anos apresentou declarações de imposto de renda como INATIVA e com receita “zerada”. Também está BAIXADA na RFB (foto da empresa à fl.2678).

27º. E. ZAPPI, CNPJ 06.116.127/0001-57: de Caratinga/MG, foi declarada INAPTA desde 17/02/2004 (inexistência de fato), conforme processo nº 19991.000640/2009-79. Apesar da movimentação financeira na ordem de R\$12 milhões, declarou-se no SIMPLES nos anos de 2006 e 2007, mas nunca recolheu um único centavo para este sistema de tributação.

28º. F. A. JACOB (Cafeeira Beira Rio), CNPJ 06.178.436/0001-51: situada na Rua Felipe Nacif nº 121, letra A, em Manhuaçu/MG, também foi tornada INAPTA por inexistir de fato, de acordo com o processo nº 19991.000524/2009-50, apresentado tão somente uma única DIPJ e na condição de INATIVA, para o ano de 2004. Entretanto, movimentou mais de R\$ 132 milhões nos anos de 2007 a 2009. Também nada recolheu aos cofres públicos (foto da empresa à fl.2681).

29º. G & S COMERCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 04.389.104/0001-90: localizada em Manhuaçu/MG, foi declarada INAPTA desde 01/07/2004 por inexistência de fato, conforme processo nº 19991.00 0604/2009-13, apresentando declarações de renda como inativa de 2001 a 2005 somente.

30º. GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO, CNPJ 00.539.066/0001- 54: foi declarada INAPTA por inexistência de fato com efeitos desde 01/07/2004 pelo processo nº 19991.000642/2009-68. O s Auditores Fiscais

diligenciaram o local onde a aludida firma estaria domiciliada, Av. Jaime Toledo, 399, Centro, Espera Feliz/MG (foto da empresa à fl.2685).

31º. H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 06.171.469/0001-70: apresentou apenas duas declarações de imposto de renda, ambas como INATIVA. A primeira para o ano de 2004 e a última para o ano de 2009. Foi tornada INAPTA também por não existir de fato, conforme processo da DRF de Poços de Caldas/MG nº 19991.000517/2009-58.

32º. IZONEL DA SILVA, CNPJ 04.461.584/0001-53: com nome fantasia de “Comércio de Café Campestre”, era outra “pseudo-empresa” localizada em Campestre/MG. Foi criada em maio/2001 e até 2005 apresentou DIPJ como INATIVA. Nos anos de 2006 e 2007 ficou OMISSA e em 2008 (sua última declaração) voltou a se declarar como INATIVA. Foi tornada INAPTA por inexistência de fato através do processo nº 12963.000741/2009-38 da DRF Poços de Caldas/MG, com efeitos desde a sua constituição. Ou seja, nunca existiu no mundo jurídico. Nos anos de 2006 e 2007 movimentou recursos da ordem de R\$ 16,7 milhões. E também nada recolheu de tributos à União.

33º. J. G. GONÇALVES, CNPJ 04.916.198/0001-09: situada na Av. Melo Viana nº 591-B, sala 04, em Manhuaçu/MG, com nome de fantasia “CAFEIRA NOVA ESPERANÇA”, movimentou nos anos de 2005 e 2006 mais de R\$70 milhões. Não obstante, apresentou declaração de imposto de renda na condição de INATIVA para o ano de 2005 e com valores “zerados” para 2006. Foi declarada INAPTA, com efeitos a partir de 01/07/2004, pelo processo nº 19991.000613/2009-04 d a DRF de Poços de Caldas/MG (foto da empresa à fl.2678).

34º. J. S. ALVES, CNPJ 05.519.457/0001-20: localizada na Av. Rio Branco nº 181, sala 05, em Manhuaçu/MG, foi declarada INAPTA por inexistência de fato, conforme processo nº 19991.000630/2009-33 da DRF de Poços de Caldas/MG. Movimentou recursos financeiros da ordem de R\$ 231 milhões no período de 2005 a 2009. Seu titular era José de Souza Alves, CPF 406.975.176-91. De 2003 a 2005 e 2008 a 2009 apresentou declarações de renda como INATIVA. Em 2006 e 2007 suas declarações informaram as receitas “zeradas” (foto da empresa à fl. 2675).

35º. JAIRO DE CARVALHO, CNPJ 05.198.339/0001-68, nome de fantasia “Comercial Cruzeiro” foi constituída em julho/2002. Era da cidade de Candeias/MG. Apresentou declarações de imposto de renda nos anos de 2005 e 2006 com receitas “zeradas”. Depois disso mais nada. No período de 2005 a 2007 movimentou recursos da ordem de R\$ 43,6 milhões. E para manter o padrão, nada recolheu de impostos e contribuições. Seu CNPJ encontra-se BAIXADO por INAPTIDÃO (inexistente de fato) na Receita Federal do Brasil, conforme processo nº 106 60.002004/2007-97.

36º. JOSÉ DIVINO DA SILVA, CNPJ 07.193.723/0001-01 era uma firma individual também da cidade de Campestre/MG e foi criada em janeiro/2005. Somente apresentou em 2005 declaração como SIMPLES ao fisco e também nada recolheu de tributos. Nesses dois anos movimentou mais de R\$ 11,4 milhões. E como não poderia deixar de ser, foi tornada INAPTA por INEXISTÊNCIA DE FATO com efeitos desde a sua constituição, conforme processo administrativo nº 1 9991.000649/2009-80 da DRF de Poços de Caldas/MG.

37º. JOSE GARCIA, CNPJ 71.166.540/0001-98: localizada em Reduto/MG, foi declarada INAPTA por inexistir de fato, conforme processo nº 19991.000658/2009-71. Apresentou declarações de renda como inativa de 2000 a 2006, presumido em 2007 e novamente como inativa em 2008.

38º. JOSE VITOR DOS SANTOS, CNPJ 07.996.190/0001-98: situada em Campestre/MG, foi declarada INAPTA por inexistir de fato, conforme processo nº 19991.000650/2009-12. Não apresentou declarações de renda.

39º. MILA COMÉRCIO DE CAFÉ, 06.119.106/0001-95: empresa situada na Rua Francisco Fialho nº 33, logradouro de 3 empresas declaradas como inexistentes de fato, sala 01, em Manhuaçu/MG. Foi criada em 16/02/2004 e também apresentou declarações de INATIVA para os anos de 2004, 2005, 2008 a 2011. Para os anos de 2006 e 2007 as declarações apresentadas informam receitas "zeradas". Somente nos anos de 2007 e 2008 movimentou R\$ 73 milhões. A situação cadastral atual é de SUSPENSA na RFB, mas foi representada para inaptidão através do processo administrativo nº 19991.000522/2009-61 (foto da empresa à fl.2683).

40º. MINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 00.492.197/0001-23: de Lajinha/MG, também foi declarada INAPTA pela Receita Federal do Brasil por inexistir de fato (processo nº 19991.000615/2009-95). Sua última declaração apresentada foi para o ano de 2005 e ainda assim como INATIVA.

41º. MONTANHA CAFÉ LTDA., CNPJ 03.742.388/0001-94, outra pseudoatacadista de café de Manhuaçu/MG que foi analisada pela fiscalização. Ficou INATIVA até 2005. E como de praxe, nada recolheu aos cofres públicos. Através do processo nº 19991.000616/2009-30 lavrado pela Delegacia de Poços de Caldas/MG, foi tornada INAPTA por INEXISTÊNCIA DE FATO, com efeitos a partir de 01/07/2004. **42º.** NOVA ESPERANÇA COM. DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.114.595/0001-55: empresa situada na Rua Francisco Fialho nº 33, logradouro de 3 empresas declaradas como inexistentes de fato, no 2º andar, município de Manhuaçu/MG. Foi constituída em 24/11/2004 e apresentou declarações de INATIVA para os anos de 2004 e 2005 e nada mais. Em contraposição, movimentou R\$183 milhões nos anos de 2006 a 2009. Foi declarada INAPTA pela RFB por inexistência de fato, conforme processo nº 19991.000522/2009-61 lavrado pela DRF de Poços de Caldas/MG. Nenhum imposto foi recolhido no período (foto da empresa à fl.2683).

43º. PARANÁ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.734.490/0001-00: também era cadastrada como atacadista. Apresentou declaração de INATIVA nos anos de 2001 a 2004. Para 2005 e 2006 informou receitas "zeradas". E em 2007, sua última declaração, como IMUNE (???). Movimentou cerca de R\$ 22 milhões nos anos de 2007 e 2008. Morairdes Figueira Larios, CPF 308.892.199-15, era sócio da PARANÁ e também pseudo-empresa Montfort Comércio, o que demonstra como muitas vezes essas "empresas" estavam interligadas. Nada recolheu aos cofres públicos. Também não contratou empregados nesse período, o que é mais uma característica desse tipo de "empresa". Já foi representada para INAPTIDÃO, conforme processo nº 19991.000618/2009-29.

44º. PRIME ATACADISTA DE CAFÉ LTDA., CNPJ 05.534.451/0001-22 sua matriz estava sediada na cidade de Avaí/SP, entretanto, suas "vendas" foram efetuadas pela filial localizada em Monte Carmelo/MG. Sua última DIPJ (2008) indicava a situação de INATIVA. Em dois anos movimentou mais de 31 milhões de reais. Foi tornada INAPTA por não existir de fato com efeitos a partir de 01/07/2004 por força do processo administrativo nº 19991.000641/2009-13 da DRF de Poços de Caldas/MG. Não há nenhum recolhimento de impostos e contribuições.

45º. R P FERNANDES, CNPJ 04.460.832/0001-41: outra empresa situada na Av. Barão do Rio Branco nº 237, em Manhuaçu/MG, foi declarada INAPTA por inexistir de fato, conforme processo nº 19991.000621/2009-42. Sua última declaração de rendas foi como INATIVA em 2005.

46º. R. S. DE OLIVEIRA, CNPJ 06.909.743/0001-65: apresentou declaração de imposto de renda como INATIVA para o ano de 2008, mesmo tendo movimentado R\$ 41,6 milhões. Foi representada por INAPTIDÃO pela DRF de Poços de Caldas/MG, de acordo com o processo nº 19991.000662/2009-39 (foto da empresa à fl.2682).

47º. SANTA MARTA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.747.510/0001-88: todas as declarações apresentadas até o ano de 2009 são de INATIVA. Simplesmente não apresentou nenhuma declaração nos anos de 2006 e 2007. Entre 2004 e 2009, movimentou mais de R\$ 135 milhões. Foi declarada INAPTA também por inexistir de fato (processo nº 19991.000624/2009-86). Não efetuou nenhum pagamento de impostos.

48º. SEBASTIÃO JUCIMAR SOUZA, CNPJ 71.423.487/0001-63: foi também declarada INAPTA com efeitos a partir de 01/07/2004 pelo mesmo motivo: inexistir de fato (processo nº 19991.000651/2009-59). Suas declarações de renda dos anos de 2006 e 2007 informaram receitas "zeradas", apesar de movimentar R\$ 44,7 milhões em contas bancárias.

49º. SÉCULOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ: 05.516.878/0001-06: matriz estabelecida à Av. Barão do Rio Branco, 217, Manhuaçu/MG, foi declarada INAPTA pela DRF/Governador Valadares/MG, com efeitos a partir de 01/07/2004, através do processo nº 19991.000505/2009-23, em razão da constatação de sua INEXISTÊNCIA DE FATO. A filial no município de IBATIBA/ES, situava-se na Rua Manoel da Silveira, 241. Movimentou entre 2005 e 2008 mais de R\$303 milhões. Isso mesmo, trezentos e três milhões de reais. Somente em 2008 foram quase R\$130 milhões. A última declaração de imposto de renda apresentada foi na condição de INATIVA para o ano de 2005 (foto da empresa às fl.2676/7).

50º. SERRA AZUL COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 05.430.679/0001-72: com endereço em Manhumirim/MG, foi constituída em 19/11/2002 e apresentou declarações de imposto de renda na condição de INATIVA para os anos de 2002 a 2005 e ficou só nisso. No que se refere a sua movimentação financeira, não foi tão econômica. Foram R\$113milhões entre 2004 e 2009. Foi declarada INAPTA por não existir no mundo real (processo 19991.000521/2009-16).

51º. SUED COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.312.277/0001-07: situada em Divino/MG, estava inoperante em 2005 e 2006. Seu sócio e representante legal, Ruy Barbosa Gomes, também era sócio da AGAR de Manhuaçu/MG. Inscrita em 28/03/2005, suas declarações são de INATIVA para os anos de 2005 e 2006. Em 2007 apresentou sua última declaração com receita "zero". Somente em 2008 sua movimentação financeira foi superior a R\$ 74milhões. E para manter as características desse tipo de empresa, nenhum tributo foi recolhido. Seu cadastro está ativo na RFB, entretanto, foi representada para inaptidão através do processo nº 19991.000175/2011-91(foto da empresa à fl. 2684).

52º. TAVARES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 04.316.561/0001-55 situada na cidade de Contagem/MG, sua última declaração foi apresentada em 2006. Apesar da movimentação financeira milionária nesses anos, superior a 63 milhões de reais, nada recolheu aos cofres públicos a título de tributos. Em seu domicílio fiscal não foi localizada. Diante desse quadro, foi tornada INAPTA através do processo nº 10976.000121/2010-68 da DRF de Contagem/MG.

53º. TAVARES & LOPES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 05.663.292/000166 localizada na cidade de Capelinha/MG, suas declarações dos anos de 2005 e 2006 informaram receitas "zeradas" e a última que foi apresentada (2009) está na condição de INATIVA. A movimentação financeira superou R\$ 18,8 milhões. Está BAIXADA na RFB por INEXISTÊNCIA DE FATO, de acordo com o processo

nº 19991.000666/2009-17 da DRF de Poços de Caldas/MG. Também nada recolheu de impostos para a União.

54º. ZONA DA MATA CAFÉ LTDA., CNPJ: 71.239.065/0001-32: com endereço na Rua Aparecido Caldeira, 429-C, Bairro Pinheiro, Manhuaçu/MG, foi declarada INAPTA, conforme processo nº 19991.000625/2009-21, com efeitos desde 01/07/2004, pelo mesmo motivo das demais: nunca existiu de fato. Consta que tinha como sócio Antônio Carlos de Oliveira Manco, que também era sócio da DATA COMÉRCIO DE CAFÉ, de Manhuaçu. De 1998 a 2004 e em 2008 (última declaração) apresentou DIPJ como INATIVA. Nos anos de 2005, 2006 e 2007 suas receitas informadas nas declarações são "zero".

Ainda no Termo de Verificação Fiscal constam várias tabelas nas quais estão discriminadas outras empresas com situação cadastral irregular e que não apresentaram Dacon, nem declaram receita alguma.

Do exame dos Termos dos Depoimentos colhidos pelo Auditor Fiscal e prestados pelos administradores daquelas empresas, constantes dos autos e reproduzidos na decisão recorrida, concluímos que as notas fiscais emitidas por elas tinham como único objetivo simular operações de vendas de café de atacadistas para a recorrente e, conseqüentemente, o aproveitamento indevido dos créditos do PIS e da Cofins, às alíquotas cheias, 1,65 % e 7,60 %, para o PIS e Cofins, respectivamente.

Assim, independentemente, de à época dos fatos geradores, partes das empresas fornecedoras ainda não estivessem sido declaradas inaptas e/ ou estarem inativas e com cadastros baixados perante a RFB, as glosas devem ser mantidas por decorrem de operações simuladas.

Também a alegação de que houve pagamento do café adquirido não tem o condão de tornar tais operações lícitas e legais.

Portanto, a glosa dos créditos sobre as operações com as empresas declaradas inaptas, suspensas e/ ou baixadas no cadastro da RFB deve ser mantida.

- 2) Desconto de créditos integrais sobre aquisições de “café cru beneficiado” de pessoas jurídicas, inclusive, de sociedades cooperativas, classificadas como agropecuárias.

A recorrente alega que tem direito ao aproveitamento de créditos, às alíquotas cheias (1,65%/7,60%) sobre as aquisições de café cru beneficiado da empresa Sancosta Comércio de Café Ltda., discriminada em seu recurso voluntário às fls. 3066, item 91, “**Quadro 1 – Das notas fiscais das pessoas jurídicas cerealistas e agropecuárias da Tabela VII-D**”, bem como das cooperativas: Mista dos Produtores Rurais de Bom Sucesso Ltda. (Cooperbom), Central de Cafeicultores e Agropecuaristas de Minas Gerais Ltda. (Coccamig), Agro-Pecuária do Vale do Sapucaí Ltda. (Coopervass), e Agro-Pecuária de Lambari Ltda. (Coapel), discriminadas na mesma folha, item 92, “**Quadro 2 – Das notas fiscais das pessoas jurídicas cerealistas e agropecuárias da Tabela VII-B**”, sob o argumento de que, embora classificadas como empresas agropecuárias, de fato, exerceram as atividades previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Com relação à Sancosta Comércio de Café Ltda., em momento algum, a recorrente demonstrou e comprovou, mediante documentos hábeis e idôneos, que ela exerce cumulativamente atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Já em relação às sociedades cooperativas, temos as seguintes situações: A Coopervass, declarou por escrito nos autos do processo nº 10845.722450/2011-30, desse mesmo contribuinte, em julgamento nessa mesma seção, que não exerceu, cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial; a Cooperbom declarou às fls. 615 que as vendas de café para a recorrente, a partir de julho de 2008, foram realizadas com incidência do PIS e da Cofins, contudo, no presente caso, o PER/Dcomp refere-se aos 4 (quatro) trimestres de 2006 e 2007.

Dessa forma, a glosa de créditos das aquisições da Sancosta e das cooperativas Cooperbom e Coopervass deve ser mantida.

Quanto às aquisições da Coccamig e a Coapel, a recorrente apresentou as cópias das notas fiscais nº 029465, às fls. 3097, e nº 000058, às fls. 635, respectivamente, comprovando a incidência das contribuições nas vendas.

Assim, a recorrente faz jus ao desconto/aproveitamento dos créditos do PIS e da Cofins, calculados às alíquotas cheias, ou seja, nos percentuais de 1,65 % e 7,60%, respectivamente, sobre as aquisições da Coccamig e a Coapel.

3) Descontos de créditos sobre aquisições de serviços utilizados como insumos

A DRJ manteve a glosa dos créditos descontados sobre os serviços (i) maquinação, seguro, entrada, saída, rebenefício, ensaque e reensaque e pilha simples e (ii) de limpeza das instalações, de portaria e de vigilante.

Os custos/despesas incorridos com serviços de maquinação, benefício, rebenefício, ensaque e reensaque, pilha simples, em virtude da atividade econômica da recorrente, enquadram-se no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem como no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Assim, a glosa dos créditos sobre tais custos/despesas devem ser revertidas.

Já os demais serviços contratados, seguro, entrada, saída, e de limpeza das instalações da recorrente, de portaria e de vigilante não se enquadram naquele inciso nem na definição do STJ. Ressaltamos que a decisão do STJ trata de custos vinculados direta ou indiretamente à produção dos bens destinados à venda. Tais serviços não possuem vinculação com a produção/industrialização dos bens vendidos.

4) Incidência da Selic

A incidência da atualização monetária do saldo credor trimestral dos créditos do PIS e da Cofins pela Selic, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.767.945, sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo e/ ou transmissão do respectivo pedido de ressarcimento, não se aplica às Declarações de Compensação (Dcomp), mas apenas e tão somente sobre os Pedidos de Ressarcimento (PER).

Na compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, inclusive de ressarcimentos de tributos, com débitos tributários vencidos do próprio contribuinte, mediante a transmissão de Dcomp, não há quaisquer obstrução e/ ou retardamento por parte da RFB à sua realização.

A extinção de débito tributário vencido, mediante Dcomp, é uma das modalidades de extinção da obrigação tributária, tal qual o pagamento em espécie e/ ou outras modalidades, nos termos do artigo 156, inciso II.

A Lei nº 9.430/96 que instituiu a compensação de créditos financeiros líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos do mesmo contribuinte, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltamos mais uma vez que a compensação, mediante Dcomp, se dá na data de sua transmissão, quando, de fato, ouve o encontro de contas entre o crédito (ressarcimento) e os débitos declarados/compensados.

Assim, não há como afirmar que houve obstrução ou retardamento do Fisco para o reconhecimento do ressarcimento declarado/compensado pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão do PER/Dcomp.

Portanto, no presente caso, não é devida a atualização monetária sobre o ressarcimento declarado/compensado pela Selic.

5) Compensação do saldo credor de créditos presumidos da agroindústria com quaisquer débitos tributários administrados pela RFB

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.350, publicada em 21/12/2010, o saldo credor trimestral decorrente de créditos presumidos da agroindústria, correspondentes ao PIS e à Cofins, não podia ser objeto de ressarcimento/compensação. Os créditos apurados somente podiam ser deduzidos dos valores das contribuições calculadas sobre o faturamento mensal.

No entanto com o advento daquela lei, sob determinadas condições, o ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral decorrente dos créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS e Cofins, apurados a partir do ano calendário de 2006, passou a ser permitido, inclusive, o ressarcimento em espécie e/ ou a compensação com quaisquer débitos tributários do próprio contribuinte, administrados pela RFB, nos termos do art. 56-A, daquela lei, que assim dispõe:

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). (destaques não originais)

De acordo com esse dispositivo legal, o exportador agroindustrial tem o direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral decorrente do aproveitamento de créditos presumidos da agroindústria, correspondente ao PIS e à Cofins, para os fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2006 a 2008, desde que o pedido tenha sido efetuado a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso I do § 1º, citado e transcrito.

No presente caso, o saldo credor trimestral, objeto do PER/Dcomp em discussão, se refere ao 2º trimestres de 2007 e o pedido foi transmitido na data de 09/10/2007.

Assim, mantém-se o indeferimento do ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral dos créditos dos créditos presumidos da agroindústria.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de a recorrente descontar créditos às alíquotas cheias (1,65%/7,60%) sobre: 1) as aquisições de café beneficiado da Cooperativa Central de Cafeicultores e Agropecuaristas de Minas Gerais Ltda. (Coccamig) e da Cooperativa Agro-Pecuária de Lambari Ltda. (Coapel), Notas Fiscais nº 029465 e 000058, respectivamente; e, 2) os serviços de maquinação, benefício, rebenefício, ensaque e reensaque e pilha simples.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora Designada.

Com o máximo respeito ao Estimado Relator, Dr. José Adão Vitorino de Moraes, ousou divergir de seu brilhante voto, apenas no tocante às glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

As glosas dos créditos básicos de COFINS tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas), mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ou criadas com o fim específico de simular as compras como se fossem destas, com vistas a gerar créditos artificialmente da contribuição.

Entretanto, cabe à fiscalização trazer aos autos provas robustas da ciência e participação da Recorrente no esquema fraudulento.

Entendo pelos elementos dos autos, que não há prova de que a Recorrente tinha conhecimento de que as empresas das quais adquiriu o café funcionavam apenas de fachada e emitiram notas fiscais falsas, tampouco logrou êxito a fiscalização em demonstrar que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, dolosamente, para fins de geração de créditos inexistentes.

A fraude tributária é a violação intencional da norma jurídica tributária, sendo imprescindível a existência do dolo, que é a intenção de empregar expediente ardiloso para “mascarar” a ocorrência do fato jurídico-tributário.

Não há que se presumir o dolo. A fraude atribuída à empresa é matéria totalmente vinculada à produção de prova pela autoridade administrativa (ônus da fiscalização), nos termos do art. 373, do CPC/15.

Então, considerando a estrita legalidade, tipicidade tributária, motivação do lançamento tributário, devido processo legal e ampla defesa, diante da gravidade da fraude imputada à Recorrente, a falta de provas de participação no esquema da fraude do café deve implicar no restabelecimento do crédito integral, motivo pelo qual a glosa ser revertida.

Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas das aquisições de bens de pessoas jurídicas declaradas inaptas, inativas, suspensas e/ou baixadas no cadastro da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora Designada.